



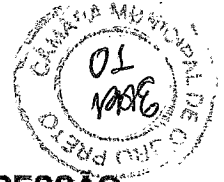
50000013712

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Setor de Secretaria



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 29/21



Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 30689
Correspondência Recebida
Em 23/03/21
Por Dele às 12h50 Min

Dispõe sobre a retomada da **CONCESSÃO** pelo **CONCEDENTE**, durante o prazo da **CONCESSÃO**, por motivo de interesse público, tudo conforme **CLÁUSULA 43 - ENCAMPAÇÃO**, do contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Ouro Preto e a Saneouro, datado de 16 de outubro de 2019.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Artigo 1º – O Poder Executivo do Município de Ouro Preto fica autorizado a promover a **ENCAMPAÇÃO** na forma Cláusula 43, do contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Ouro Preto e a Saneouro, datado de 16 de outubro de 2019.

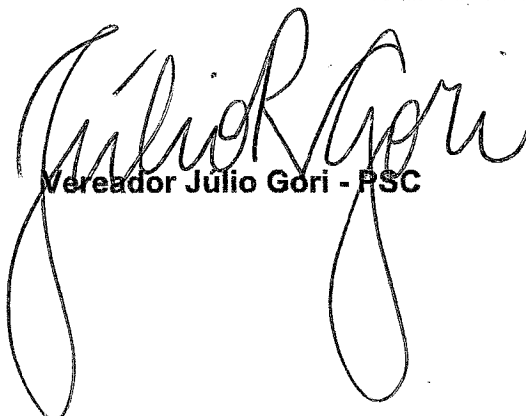
Artigo 2º – A **ENCAMPAÇÃO** é a retomada da **CONCESSÃO** pelo **CONCEDENTE**, durante o prazo da **CONCESSÃO**, por motivo de interesse público.

Artigo 3º – Os procedimentos legais para se concretizar a **ENCAMPAÇÃO** estão dispostos no contrato firmado entre a Prefeitura de Ouro Preto e a Saneouro, datado de 16 de outubro de 2019.

Artigo 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala de Sessões, 22 de Março de 2021.


Vereador Juliano Gori - PSC



PROJETO DE LEI Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 100

20/11/2021

Victor de Carvalho Barbosa no Resumão de Formosa do dia 13/11/2021. (Victor e Jourdinho) Jourdinho pediu diligência na reunião do dia

Presidente da Câmara Municipal de Formosa

PROJETO DE LEI Nº 100



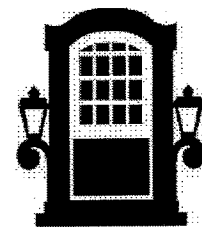
PROJETO DE LEI Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 100



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

GUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Júlio Gori



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 21/21

Justificativa do Projeto de Lei Ordinária Encampação

Considerando as constantes faltas de água no Município de Ouro Preto, principalmente nos Distritos e Subdistritos;

Considerando a grande revolta popular com a celebração do Contrato firmado entre a Prefeitura de Ouro Preto e a SANEOURO, por 35 anos; sem que houvesse uma ampla discussão incluindo a sociedade, objetivando dar conhecimento aos fatos às partes interessadas.

Tendo em vista que temos uma realidade concreta de Sistema Autônomo de Água e Esgoto, na Região dos Inconfidentes, como o SAAE do Município de Itabirito, que tem dado retorno sociais para aquela população há 40 anos;

Dada a importância do Contrato firmado entre a SANEOURO e a Prefeitura de Ouro Preto e que o mesmo não contempla o serviço de caminhão limpa fossa, o que atinge principalmente às comunidades de maior vulnerabilidade social, estando estas desassistidas, não tendo a quem recorrer no eventual transbordamento do esgoto in natura; causando danos à saúde pública e ao meio ambiente o que, em hipótese alguma é tolerável.

Apresento-lhes, a presente proposição legislativa de ENCAMPAÇÃO, que se ressalte, vai de encontro aos anseios da população ouro-pretana!!

Sala de Sessões, 23 de Março de 2021.


Vereador Júlio Gori - PSC

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Ofício nº 78/2021 – Assessoria de Comissões da CMOP

Ouro Preto, 29 de abril de 2021.

VEREADOR LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Excelentíssimo senhor Presidente,

Nos termos do art. 137 do Regimento Interno desta Casa, encaminho a Vossa Excelência ofício do Vereador Alessandro Sandrinho solicitando diligência ao Projeto de Lei nº 291/2021, cópia anexa.

No aguardo de sua habitual atenção, agradeço.


Elizabeth Chades Pinheiro
assessoria de comissões da CMOP



Ofício nº 78/2021
29/04/21
recebido

Ofício nº /21
Câmara de Vereadores de Ouro Preto



Ref. Encaminhamento e Justificativa PL O 291/2021

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto,
Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira

Processo nº 31133

Correspondência Recebida

Em 29/4/2021

Ass. 11 de 10 Min

Domingos

O vereador abaixo-assinado solicita a vossa excelência na forma regimental, o adiamento da discussão do Projeto de Lei 291/2021, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno desta casa, a fim de ter mais esclarecimentos pelos seguintes fatos:

Considerando a importância do Projeto de Lei Ordinária 291/2021, que dispõe sobre a retomada da Concessão pelo Município de Ouro Preto, realizando a encampação, do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto e a Sanouro datado de 16 de outubro de 2019.

Se faz necessário a realização de um estudo técnico e impacto orçamentário a ser elaborado pelo Executivo Municipal, face a previsão legal e contratual, que obriga o Concedente a efetuar previamente o levantamento e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à Concessionária, nos termos do artigo 37 da Lei Federal 8.978/95.

Este levantamento é prévio e deve contar com os seguintes fatores:

- a) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, segundo plano de investimentos previamente aprovado pelo CONCEDENTE, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE;
- b) os custos (incluindo multas e eventuais indenizações) oriundos de necessária rescisão antecipada de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos serviços objeto deste CONTRATO, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data de pagamento da indenização;
- c) os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a rescisão antecipada e vencimento antecipado de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS, desde a data da sua realização até a data do pagamento da indenização;
- d) os lucros cessantes calculados por empresa independente de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos, conforme a subcláusula abaixo, que estabeleça os lucros razoáveis que a CONCESSIONÁRIA auferiria caso não houvesse o ato de encampação, considerando a PROPOSTA COMERCIAL.

Para proceder a aprovação do supracitado projeto devemos antes, ter tais informações sob pena de estarmos violando a lei e o contrato firmado pelo Município de Ouro Preto, desta forma nos termos do 137 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho requer a diligência para que o Executivo Municipal proceda com os levantamentos e apresente os valores totais para aprovação da encampação.

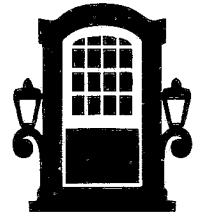
Sala das Sessões, 27 de abril de 2021

Alexandro Sandrinho
Vereador Alessandro Sandrinho -REP



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Ofício nº 78/2021 – Assessoria de Comissões da CMOP

Ouro Preto, 29 de abril de 2021.

VEREADOR LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

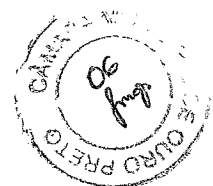
Excelentíssimo senhor Presidente,

Nos termos do art. 137 do Regimento Interno desta Casa, encaminho a Vossa Excelência ofício do Vereador Alessandro Sandrinho solicitando diligência ao Projeto de Lei nº 291/2021, cópia anexa.

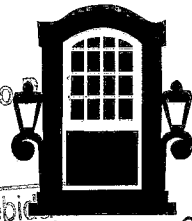
No aguardo de sua habitual atenção, agradeço.


Elizabeth Chades Pinheiro
assessoria de comissões da CMOP

deferido 04/05/2021



Câmara de Vereadores de Ouro Preto



Ref. Encaminhamento Justificativa PLG 291/2021

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Protocolo
Nº 31155
Correspondência Recebida
Em 29/4/2021
Ass. 11h30 Min *Ass. sample*

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto,
Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira

O vereador abaixo-assinado solicita a vossa excelência na forma regimental, o adiamento da discussão do Projeto de Lei 291/2021, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno desta casa, a fim de ter mais esclarecimentos pelos seguintes fatos:

Considerando a importância do Projeto de Lei Ordinária 291/2021, que dispõe sobre a retomada da Concessão pelo Município de Ouro Preto, realizando a encampação, do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto e a Sanouro datado de 16 de outubro de 2019.

Se faz necessário a realização de um estudo técnico e impacto orçamentário a ser elaborado pelo Executivo Municipal, face a previsão legal e contratual, que obriga o Concedente a efetuar previamente o levantamento e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à Concessionária, nos termos do artigo 37 da Lei Federal 8.978/95.

Este levantamento é prévio e deve contar com os seguintes fatores:

- a) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, segundo plano de investimentos previamente aprovado pelo CONCEDENTE, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE;
- b) os custos (incluindo multas e eventuais indenizações) oriundos de necessária rescisão antecipada de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos serviços objeto deste CONTRATO, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data de pagamento da indenização;
- c) os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a rescisão antecipada e vencimento antecipado de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS, desde a data da sua realização até a data do pagamento da indenização;
- d) os lucros cessantes calculados por empresa independente de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos, conforme a subcláusula abaixo, que estabeleça os lucros razoáveis que a CONCESSIONÁRIA auferiria caso não houvesse o ato de encampação, considerando a PROPOSTA COMERCIAL.

Para proceder a aprovação do supracitado projeto devemos antes, ter tais informações sob pena de estarmos violando a lei e o contrato firmado pelo Município de Ouro Preto, desta forma nos termos do 137 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho requer a diligência para que o Executivo Municipal proceda com os levantamentos e apresente os valores totais para aprovação da encampação.

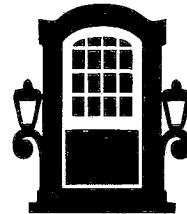
Sala das Sessões, 27 de abril de 2021


Vereador Alessandro Sandrinho -REP



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº291 /2021

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que “Dispõe sobre a retomada da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE, durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, tudo conforme CLÁUSULA 43- ENCAMPAÇÃO, do contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Ouro Preto e a Saneouro, datado de 16 de outubro de 2019, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 23 de março de 2021 e distribuído às comissões, para análise e parecer na Reunião Ordinária do dia 23 do mesmo mês.

FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o autor, a presente proposta legislativa de encampação vai de encontro aos anseios da população ouro-pretana, tendo em vista a grande revolta popular com a celebração do contrato firmado entre a Prefeitura de Ouro Preto e a Saneouro, por 35 anos, sem que houvesse ampla discussão incluindo a sociedade, objetivando dar conhecimento dos fatos às partes interessadas.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas seguem a opinião, sendo, portanto, desfavoráveis à APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 291/2021. Ressalta-se que a vereadora Lílian Albuquerque, vice-presidente da Comissão de Finanças Públicas votou favorável à matéria e o vereador Alessandro Carlos Correia “Sandrinho”, presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação se absteve em votar.

Diante disso, segue este parecer para análise considerando-se o exposto no art. 136 e o art. 164 do Regimento Interno desta Casa.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 18 de maio de 2021.



Handwritten mark

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Ver. Alessandro Carlos “Sandrinho” - presidente


Vereador Renato Zoroastro’ – vice-presidente


Vereador Matheus Pacheco – relator

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Comissão de Finanças Públicas:

Naércio França Ferreira.
Vereador Naércio França – presidente

Liliana França.
Vereadora Liliana França – vice-presidente

Vereador José Geraldo Zé do Binga – relator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vantun Antônio Silva.
Vereador Vantun Antônio Silva – presidente

Matheus Pacheco.
Vereador Matheus Pacheco – suplente

Naércio França Ferreira.
Vereador Naércio França – relator

[Handwritten mark]

Sendo em vista o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. O projeto foi rejeitado e segue para arquivamento.

[Handwritten signature]





Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º 11/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA-AUTORIZAÇÃO PARA QUE O EXECUTIVO PROMOVA A ENCAMPAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO- COMPETÊNCIA MUNICIPAL - INICIATIVA DO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DESPESAS - CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 291/2021, apresentado em 23/03/2021, pelo vereador Júlio Gori, o qual visa autorizar o Poder Executivo do Município de Ouro Preto a promover a encampação do contrato celebrado entre a Prefeitura de Ouro Preto e a empresa Saneouro.

ANÁLISE

Objeto: Autorizar o Poder Executivo Municipal a encampar o contrato celebrado com a empresa Sanerouro, nos termos da cláusula 43 do referido contrato.

Competência: Nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Observa-se que o presente projeto de lei, que trata sobre o contrato celebrado entre a prefeitura municipal e a concessionária de tratamento de água e esgoto Saneouro,





se enquadra nos incisos acima transcritos. Sendo assim, mostra-se presente a competência do município para legislar sobre o tema em questão.

Iniciativa:

De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República de 1988 que compõem o processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Posto isto, o art. 60, §1º, da CRFB/1988, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de determinadas leis, a qual deve ser respeitada no âmbito dos demais entes federados, diante do princípio da simetria.

A iniciativa reservada é exceção à regra da iniciativa geral e, por isso, caracteriza-se por ser taxativa. Assim, não se mostra possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger outras matérias além daquelas relativas ao funcionamento e a estruturação da administração pública, mais especificamente relacionadas a servidores e órgãos do Poder Executivo (ADI 2.672 - ADI 2.072 - ADI 3.394).

Ademais, no Leading Case ARE 878911, Tema 917 - Repercussão Geral -, o mesmo STF decidiu que: “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

No caso, a Cláusula 43, 43.1, do Contrato de Concessão da prestação de serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de Ouro Preto/MG, possui a seguinte previsão: “*encampação é a retomada da concessão pelo concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, precedida de Lei autorizativa específica*”.

Da leitura da supracitada cláusula, observa-se que compete ao executivo proceder à encampação, sendo necessária, no entanto, a edição anterior de lei autorizativa. Além disso, tal lei precisa ser específica, ou seja, tratar do contrato de concessão da prestação de serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de Ouro





Preto/MG e dos motivos de interesse público apresentados pelo Executivo. Nesse sentido, a autorização do legislativo deve ser posterior à propositura do projeto de lei autorizativo pelo executivo, visto que a câmara precisa fiscalizar os motivos de interesse público apresentados pela Prefeitura para a encampação do contrato, assim como os valores a serem pagos a título de indenização.

Desse modo, a iniciativa para a proposição da lei autorizativa em questão é do poder executivo.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segundo o qual, a interferência na execução de contratos de concessão de serviços públicos firmados pelo Município deve ser de iniciativa do Prefeito (TJMG -Ação Direta Inconst 1.0000.18.096944-6/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/11/2019, publicação da súmula em 22/01/2020).

Anota-se que o presente projeto de lei, ainda que autorizativo, interfere diretamente na gestão do contrato administrativo celebrado entre o Município e a empresa Saneouro, pois cabe ao executivo decidir sobre a necessidade de encampação diante da presença do interesse público e ao legislativo fiscalizar tal necessidade, após a apresentação das razões pelo executivo.

Portanto, a iniciativa para a encampação da concessão de serviço público de saneamento de água e esgoto consiste em política governamental que deve ser ponderada pelo Poder Executivo, visto que este arcará com a indenização e com a retomada dos serviços, por isso, vislumbra-se, no caso, violação ao princípio da separação entre os poderes.

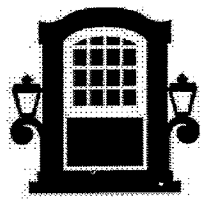
Preexistência de normas:

Lei nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995: "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Tipologia da norma:

Trata-se de questão passível de ser abordada em Lei Ordinária.





Técnica legislativa:

As disposições do projeto de lei estão articuladas em artigos, parágrafo único e incisos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa, disciplinada pela Lei Complementar nº 95/1998.

Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT):

De acordo com o art. 113 do ADCT: *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.*

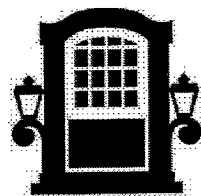
Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

No presente caso, o projeto de lei prevê a criação de despesas, as quais serão geradas com a extinção antecipada da concessão através da encampação, que acarretará indenização, a ser paga de forma prévia, a qual incluirá de acordo com o ponto 43.3, da Cláusula 43, do Contrato de Concessão:

- a) Os investimentos realizados pela CONCESSIONARIA segundo plano de investimentos previamente aprovado pelo CONCEDENTE, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste;
- b) Os custos (incluindo multas e eventuais indenizações) oriundos de necessária rescisão antecipada de contratos mantidos entre a CONCESSIONARIA e terceiros diretamente relacionados aos serviços objeto deste contrato, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis aos reajustes das tarifas, desde a data de sua realização até a data de pagamento da indenização;






- c) Os custos incorridos pela CONCESSIONARIA com a rescisão antecipada e vencimento antecipado de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das tarifas, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização;
- d) Os lucros cessantes calculados por empresa independente de consultoria especializada em avaliação de empresa e investimentos, conforme a sub-cláusula abaixo, que estabeleça os lucros razoáveis que a CONCESSIONARIO auferiria caso não houvesse o ato de encampação, considerando a proposta comercial”.

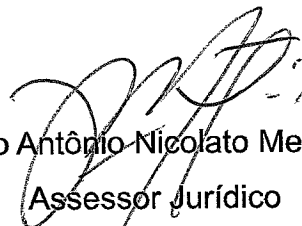
No entanto, embora crie despesa, o presente projeto não apresenta uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, eivando o projeto de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 291/2021 visto adentrar na iniciativa privativa do Poder Executivo de propor projeto de lei autorizativa específica para encampação do contrato de concessão, violando, portanto, o princípio da separação dos poderes.

Ouro Preto, 08 de abril de 2021.


Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG: 91.381


Marco Antônio Nicolato Medfrcio
Assessor Jurídico
OAB/MG:100.082

Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG:178.650



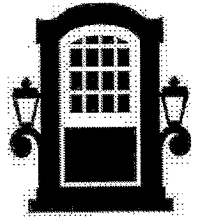


300000006747

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Alessandro Sandrinho



Ofício nº OF-/21-05-001

Ouro Preto, 13 de maio de 2021

Exmo. Sr.
Luiz Gonzaga de Oliveira
Câmara Municipal de Ouro Preto

Assunto: **Diligência ao Projeto de lei**

Solicito a Vossa Excelência que seja retirado meu pedido de diligência ao Projeto de lei nº 291/ 2021.

Atenciosamente,

Alessandro Carlos Correia
PARLAMENTAR



*Encaminhar -
as comissões!
13/05/21
C. J. P.*

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 31309

Correspondência Recebida

Em 13/5/2021

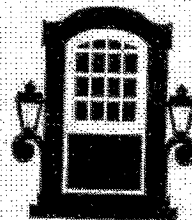
Ass. 12hs e 33 Min



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Setor de Secretaria



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 29421



Câmara Municipal de Ouro Preto

Proposição

30689

Comunicação Previsível

23/03/21

Debate 19h50

Dispõe sobre a retomada da **CONCESSÃO** pelo **CONCEDENTE**, durante o prazo da **CONCESSÃO**, por motivo de interesse público, tudo conforme **CLÁUSULA 43 - ENCAMPAÇÃO**, do contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Ouro Preto e a Saneouro, datado de 16 de outubro de 2019.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Artigo 1º – O Poder Executivo do Município de Ouro Preto fica autorizado a promover a **ENCAMPAÇÃO** na forma Cláusula 43, do contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Ouro Preto e a Saneouro, datado de 16 de outubro de 2019.

Artigo 2º – A **ENCAMPAÇÃO** é a retomada da **CONCESSÃO** pelo **CONCEDENTE**, durante o prazo da **CONCESSÃO**, por motivo de interesse público.

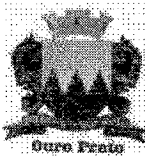
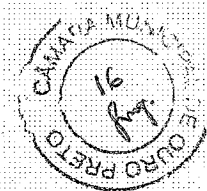
Artigo 3º – Os procedimentos legais para se concretizar a **ENCAMPAÇÃO** estão dispostos no contrato firmado entre a Prefeitura de Ouro Preto e a Saneouro, datado de 16 de outubro de 2019.

Artigo 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala de Sessões, 22 de Março de 2021.


Vereador Julio Gori - PSC



23 de março de 21

Presidência da Câmara Municipal de São Paulo



do que para constar desta ata.

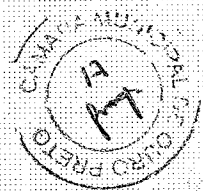
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

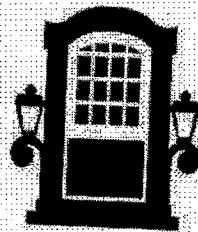
Secretário

Suplente do Secretário



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Júlio Gori



03
0066

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 211/21

Justificativa do Projeto de Lei Ordinária Encampação

Considerando as constantes faltas de água no Município de Ouro Preto, principalmente nos Distritos e Subdistritos;

Considerando a grande revolta popular com a celebração do Contrato firmado entre a Prefeitura de Ouro Preto e a SANE OURO, por 35 anos; sem que houvesse uma ampla discussão incluindo a sociedade, objetivando dar conhecimento aos fatos às partes interessadas.

Tendo em vista que temos uma realidade concreta de Sistema Autônomo de Água e Esgoto, na Região dos Inconfidentes, como o SAAE do Município de Itabirito, que tem dado retorno sociais para aquela população há 40 anos;

Dada a importância do Contrato firmado entre a SANE OURO e a Prefeitura de Ouro Preto e que o mesmo não contempla o serviço de caminhão limpa fossa, o que atinge principalmente às comunidades de maior vulnerabilidade social, estando estas desassistidas, não tendo a quem recorrer no eventual transbordamento do esgoto in natura; causando danos à saúde pública e ao meio ambiente o que, em hipótese alguma é tolerável.

Apresento-lhes, a presente proposição legislativa de ENCAMPAÇÃO, que se ressalte, vai de encontro aos anseios da população ouro-pretana!!

Sala de Sessões, 23 de Março de 2021.


Vereador Júlio Gori - PSC

